SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000090-03.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Laelson Jose da Silva
Requerido: Fabio Avelino da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelo réu para a prestação de serviços de pedreiro consistentes na edificação de uma casa térrea de aproximadamente 185m2, ajustando-se que a construção se faria por etapas e que os respectivos pagamentos ocorreriam conforme liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal e de acordo com a finalização de cada etapa/mês.

Alegou ainda que o réu não lhe pagou integralmente a importância que devia, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

A contratação do autor pelo réu para a construção

de uma casa é incontroversa.

Da mesma forma, apurou-se que as partes não ate a isso

celebraram nenhum instrumento atinente a isso.

Tal cenário rendeu ensejo a toda a discussão

travada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As divergências entre as partes nascem de como

se daria a remuneração do autor.

De um lado, ele sustenta que receberia por etapas que concluísse e na medida em que os recursos do financiamento firmado entre o réu e a Caixa Econômica Federal fossem sendo liberados; de outro, o réu asseverou que o pagamento ficou ajustado à razão de R\$ 375,00 por metro quadrado, totalizando R\$ 69.750,00 em face da metragem da casa (185 m2).

No cotejo entre essas posições, reputo que a do

autor deve prevalecer.

Com efeito, não teria qualquer sentido ele manter consigo o cronograma acostado a fl. 02 se os pagamentos que lhe fossem feitos não tivessem ligação com o ritmo dos serviços prestados em consonância com o cumprimento das respectiva etapas.

Ademais, o critério preconizado pelo autor é via de regra aceito pelos interessados em situações dessa natureza, como atestam as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95), especialmente porque guarda pertinência com a liberação da quantia financiada conforme exatamente se dá a evolução da obra.

A prova oral, como se não bastasse, prestigiou satisfatoriamente a explicação exordial no particular.

Nesse sentido, a testemunha Renato dos Santos de Oliveira confirmou que trabalhou na obra e que os pagamentos implementados pelo réu aconteciam por etapas e de acordo com a liberação de recursos a cargo da Caixa Econômica Federal, tanto que com frequência pessoas ligadas a esta compareciam no local e faziam fotografias para retratar a situação da construção (a testemunha também declinou que esses dois parâmetros – fiscalização da Caixa Econômica Federal e pagamentos pelo réu – sempre aconteciam em ocasiões próximas).

Da mesma forma, Jodelvan Jarlus Fernandes prestou depoimento nesse mesmo sentido, corroborando que os pagamentos ao autor era implementados de conformidade com o cronograma das obras feito pela Caixa Econômica Federal.

Nivaldo Vasques Zuffa, a seu turno, ouviu comentários de pessoas que trabalharam na obra no sentido de que o autor recebia por etapas, tendo ele próprio (Nivaldo) esclarecido que pintou a casa e também recebeu por etapas ajustadas com o réu.

Em contraposição, o réu não produziu um só indício que levasse à ideia de que combinou com o autor que lhe pagaria importância determinada a partir da metragem da construção.

Não há um só documento que apontasse para essa direção e nenhuma das testemunhas inquiridas em Juízo forneceu subsídio a esse propósito.

Outrossim, desconhece-se o que levaria a contratação de tal natureza quando o autor teria financiado a construção, ou seja, os recursos seriam liberados sem qualquer liame com a etapa já terminada.

O réu, por fim, não declinou minimamente como seriam feitos os pagamentos ao autor, especialmente quanto à periodicidade.

Outro ponto de controvérsia consiste em saber se o autor abandonou a obra, como assinalou o réu.

Sobre o assunto, todas as testemunhas arroladas pelo autor afirmaram que ele programara uma viagem com meses de antecedência para visitar familiares em outro Estado e que por isso a interrupção por aproximadamente dez dias já era prevista.

De acordo com seus depoimentos, o réu não poderia ficar surpreendido quando isso aconteceu.

Já as testemunhas indicadas pelo réu não só não prestigiaram a versão dele como ofereceram subsídios que favorecem o autor.

Assim, José Sidnei Amatto esclareceu que foi contratado pelo réu para concluir a construção e que após alguns dias o autor apareceu dizendo que tinha ido visitar o pai (é relevante notar que se o autor tivesse de fato deixado a obra não voltaria passado curto espaço de tempo).

Agnaldo Furquim Oliveira assinalou que fez os armários da casa, bem como destacou que quando começou a ir ao local, no final do ano (2015) conversou com um servente, o qual informou que os pedreiros iam viajar.

Nenhum outro dado foi coligido para fazer supor que o autor abandonou os serviços, viajando sem conhecimento do réu quando isso já estava ajustado há meses.

Resta então definir se o autor faz jus aos pagamentos que postulou ou se, como destacou o réu, este nada lhe deve.

Uma vez mais o exame das provas amealhadas

favorece o autor.

O documento de fl. 03 elenca as fases da construção, percebendo-se que delas as seis primeiras atinavam a serviços de pedreiro.

Os valores relativos a cada uma delas igualmente estão anotados no documento, percebendo-se a quitação integral dos pagamentos das quatro primeiras etapas (isso, aliás, justifica os pagamentos mencionados pelo réu na peça de resistência).

O pagamento da quinta etapa não foi feito totalmente (de R\$ 18.000,00 há referência do pagamento de R\$ 6.000,00) e nenhum montante da sexta etapa (no importe de R\$ 10.000,00) se realizou, ainda que o autor tenha asseverado que concluiu a quinta etapa e completou 90% da sexta.

Ele ficou sem receber, portanto, R\$ 21.000,00 (R\$ 12.000,00 como remanescentes da quinta etapa e R\$ 9.000,00 pelos serviços da sexta etapa).

Existem elementos de convicção que indicam que os serviços foram levados a cabo tal como invocado pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As quatro primeiras etapas abarcavam de serviços básicos (construção de muro de arrimo, aterro, alicerce) até outros de estágios mais avançados da construção (parte de alvenaria, laje, cobertura, instalação hidráulica, colocação de esquadrias metálicas e de batentes, conduítes e rebocos interno – completo – e externo – 50%).

As quinta e sexta etapas voltavam-se mais aos chamados "acabamentos" (colocação de azulejos, cimentado externo, pisos, rodapés e soleiras).

Nivaldo Vasques Zuffa informou que o autor chegou a assentar os azulejos e pisos da casa antes de viajar.

Renato dos Santos de Oliveira disse que pouco ficou faltando para que o autor completasse a construção (colocação de pisos da garagem, de um hall, do jardim de inverno e de um banheiro situado nos fundos do imóvel).

Jodelvan Jarlus Fernandes fez menção a pouca coisa que estava por fazer quando o autor viajou.

José Sidnei Amatto, que completou os serviços, ressaltou que procedeu à colocação de pedras, do piso da garagem e varanda, além das soleiras, ressalvando que refez um esgoto do lavatório, recolocou bacias que estavam vazando e arrumou lavatórios.

Como se vê, todos esses depoimentos, inclusive o da testemunha contratada pelo réu para terminar a construção, estão em consonância com o que foi declarado a fl. 01.

Assim, restou positivado que os serviços da quinta etapa da obra foram completados pelo autor (a colocação dos azulejos foi concluída, tanto que José Sidnei nada fez nesse sentido) e que grande parte dos relativos à sexta etapa também.

Se de um lado eles consistiam na realização do cimentado externo da casa e na colocação de pisos, rodapés e soleiras e se, de outro, José Sidnei deixou claro que somente assentou o piso de poucos locais (garagem e varanda) e colocou as soleiras, conclui-se que sua maior parte ficou a cargo do autor.

Em consequência, pode-se afirmar com fulcro na prova produzida que o valor pleiteado pelo autor é compatível com os serviços efetivou e que não lhe foram pagos.

Por fim, nem se diga que o autor teria sido desidioso na condução dos trabalhos.

Não há lastro sólido para dar suporte a isso e nem mesmo a assertiva de que ele não permanecia na obra, deixando-a aos cuidados de um irmão, ficou patenteada.

Destaco por oportuno que um aspecto do depoimento da testemunha Celso Vanderlei Vasiliausha – arrolada pelo réu – indica o contrário.

Ele, na condição de responsável pela colocação de vidros temperados no imóvel, afirmou que quando foi fazê-lo percebeu alguns pequenos problemas de acabamento, cuja normalidade assinalou.

Relatou que em contato com o pedreiro este lhe disse que o réu era detalhista e que em razão disso deveria conversar com o mesmo, o que acabou acontecendo (o réu afirmou que resolveria o problema, mas quando Celso retornou encontrou outro pedreiro trabalhando na obra).

Ora, se o autor e as pessoas que trabalhavam com ele fossem negligentes e não se preocupassem com o resultado dos serviços à evidência não teriam emitido aquela opinião à testemunha.

A postura não se amolda à má prestação dos serviços.

O panorama traçado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida a partir do que restou apurado nos autos, até porque o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar com segurança fatos que se contrapusessem a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 21.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA